



PROCESSO : 0005551-17.2024.6.02.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO :

Decisão nº 3811 / 2024 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de procedimento solicitação de inscrição dos servidores Cristino Hermano Bulhões, Daniel Macêdo de Carvalho Souto, Mac Shelby Jô de Souza e Moacir de Barros Pedrosa Júnior no treinamento "Veeam Backup & Replication v12: Configure, Manage and Recover", no período de 5 a 9 de agosto de 2024, na modalidade à distância, conforme Despacho COINF 1535774, ministrado pela empresa Adistec Brasil Informática Ltda. (CNPJ n.º 15.457.043/0001-78), mediante contratação direta.

No procedimento, foram anexados os documentos exigidos pelas normas vigentes, incluindo consultas ao SICAF (1538384), ao TCU (1541142), certidões trabalhista (1538384), FGTS (1538385), CEIS (1538385), CADIN (1541143) e declaração negativa de nepotismo (1540947).

A SEIC, por meio do Despacho 1540948, atestou a compatibilidade do preço da inscrição oferecido pela ADISTEC BRASIL INFORMATICA LTDA., com o praticado no mercado, no valor unitário de R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais) e total de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta reais).

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJ-DG), conforme Parecer n.º 1108/2024 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (1542838), recomendou o esclarecimento a respeito das ausências no processo de justificativas para a não elaboração dos estudos técnicos preliminares - ETP, do Mapa de Riscos e do Termo de Referência, bem como a remessa dos autos para a instrução complementar.

O Secretário de Administração, através do despacho GSAD 1543004, fundamentou-se na Decisão GPRES 1543180, proferido nos autos de nº 0005024-65.2024.6.02.8000, e remeteu os autos à SEIC e à SRACF para a continuidade da instrução.

Após, a AJ-DG, no despacho (1547964), declarou que estão superadas as inconsistências, porém, destacou a necessidade de fundamentação específica para a dispensa dos documentos de planejamento exigidos pela legislação.

Instada, a Assessoria Consultiva (1555116), com esteio na prescrição encontrada no art. 72, *caput*, I, da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ratifica Pareceres nºs 111/2024 - TRE-AL/PRE/ACON (1433883) e 1043/2024 - TRE-AL/PRE/ACON (1534961).

Por fim, a SCRAF, por meio do Despacho 1556889, menciona que houve a perda do prazo de início do curso "Veeam Backup & Replication v12: Configure, Manage and Recover", no período de 5 a 9 de agosto de 2024, contudo, a Unidade demandante concorda em participar da turma do período de 26 a 29 de agosto de 2024(1556903), permanecendo as mesmas condições da proposta 1536819.

É o relatório. Decido.

A presente solicitação de capacitação se ampara no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Nesse sentido, acolho parcialmente, como raz es desta decis o, aquelas apresentadas no parecer da Assessoria Consultiva (1555116), com os esclarecimentos e modificaç es que faço em seguida.

  que o  mago da quest o, no meu entender, n o diz respeito a avaliaç o de crit rios de conveni ncia e oportunidade administrativa. Se fosse o caso, caberia ao Administrador avaliar, conforme sua conveni ncia e oportunidade, de forma justificada, se haveria ou n o exig ncia de apresentaç o de estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo.

N o   esse o caso, entretanto. O ato do administrador, no caso,   vinculado diante da exig ncia normativa, isto  , as exig ncias legais acima enumeradas devem sempre ser observadas, exceto quando absolutamente dispens veis.

A quest o, portanto, n o consiste no uso da discricionariedade do administrador para afastar uma exig ncia normativa, mas simplesmente de identificar ou n o quando as exig ncias legais n o s o exig veis. Esse   o significado da express o "se for o caso" presente na norma do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em outras palavras, a norma estipula que sempre haver  apresentaç o de estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo, exceto quando n o for o caso, vale dizer, quando n o forem aplic veis ao caso essas exig ncias.

E a conclus o da inaplicabilidade ao caso concreto n o decorre do exerc cio de um ju zo de conveni ncia e oportunidade, repise-se, mas pela simples an lise das circunst ncias objetivas.

Feitas essas consideraç es pr vias, passemos a analisar a quest o.

Na hip tese vertente, cuida-se da contrataç o direta para participaç o de servidor deste Tribunal no curso "Veeam Backup & Replication v12: Configure, Manage and Recover". Diante do evento em comento, indaga-se: qual seria a finalidade de elaboraç o de estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo? N o se vislumbra. N o h , pois, nenhuma utilidade, objetivo ou finalidade na realizaç o dessas atividades justamente porque a contrataç o   feita para uma capacitaç o espec fica, para um servidor espec fico. Essas exig ncias simplesmente n o s o aplic veis ao caso.

A elaboraç o de estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo nesses casos redundaria em mero formalismo desprovido de sentido pr tico algum e representaria atraso burocr tico totalmente desnecess rio e inadequado, especialmente levando em conta a necessidade de efici ncia e boa gest o.

Isso n o exclui, entretanto, a necessidade de identificaç o de situaç o que justifique a contrataç o direta, nos moldes dos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021. Contudo, uma vez identificada a inexigibilidade ou dispensa de licitaç o, n o   o caso de apresentaç o de estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo, conforme regramento do art. 72, I, da Lei 14.133/2021.

Outro n o   o posicionamento de alguns  rg os da Administraç o P blica Federal. Conforme o Ato TRT GP n o 222/2022 (Citado em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2024-07/011%20-%20DOCUMENTO%20-%20SECOL%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20Inexigibilidade.pdf>), as contrataç es para participaç o de servidores em cursos externos, como   o caso deste Regional, s o realizadas por inexigibilidade de licitaç o e est o dispensadas da apresentaç o de estudos t cnicos preliminares e termo de refer ncia, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10. As contrataç es para participaç o de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao p blico em geral, dever o ser por inexigibilidade de licitaç o e est o isentas de apresentaç o de estudos t cnicos preliminares e do termo de refer ncia.

Essa exceç o se justifica pela natureza espec fica da capacitaç o e pela aus ncia de necessidade pr tica desses documentos, conforme argumentado.

O Tribunal de Contas da Uni o, por sua vez, j  se posicionou favoravelmente   inexigibilidade de licitaç o para inscriç o de servidores em cursos abertos a terceiros, como reconhecido no Ac rd o 654/2004 – 2  C mara, corroborando o enquadramento da situaç o no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Segue ac rd o do TCU que trata do

assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“(…) 4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”

(Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifei).

A exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência para este tipo de contratação seria meramente formalista, não contribuindo efetivamente para a qualidade da contratação pública. Esses documentos não são aplicáveis ao caso em tela, dado que a finalidade da contratação é claramente delimitada e não requer uma complexidade técnica que justifique tais formalidades.

A dispensa de apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência encontra-se, portanto, respaldada pelo disposto no art. 72, caput, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta em casos específicos, como é o caso de eventos abertos de capacitação.

Indo adiante, verifico que a estimativa de despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021) foi atestada pela SEIC no Despacho 1540948, declarando que o preço do curso ofertado à Administração é o mesmo praticado pela empresa em outras contratações semelhantes.

Outrossim, o cumprimento do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, está dispensado, pois se refere a uma situação em que a competição inviável, de contratação de serviços técnicos especializados. Ademais, os valores envolvidos não ultrapassarem os limites dos incisos I (até R\$ 100.000,00) e II (até R\$ 50.000,00) do art. 75, da mesma Lei.

Nesse sentido, é ON nº 69/2021 da AGU:

A manifestação jurídica não é obrigatória em contratações diretas de pequeno valor fundamentadas nos incisos I ou II do art. 75 e no § 3º da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver a celebração de um contrato administrativo não padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou se o administrador levantar dúvidas sobre a legalidade da dispensa de licitação. Este entendimento também se aplica às contratações diretas baseadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que os valores não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 dessa mesma lei.

Em obediência ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a indicação orçamentária foi apresentada nos autos, havendo verba suficiente na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para atender a demanda (1538386).

Em relação ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, foram apresentadas informações sobre a qualificação dos professores do curso no evento 1544745

Em cumprimento ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no evento 1535761, pois o conteúdo do curso atende adequadamente à necessidade pública identificada pelos servidores interessados na contratação.

Quanto à justificativa do preço da contratação (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são preestabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos.

Assim, considerando que a capacitação proposta se enquadra nos objetivos de aprimoramento e atualização constantes dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, e que todos os requisitos legais para a participação dos servidores Cristino Hermandó de Bulhões, Daniel Macêdo de Carvalho Souto, Mac Shelby Jó de Souza e Moacir de Barros Pedrosa Júnior foram devidamente cumpridos, entendo que há respaldo para deferir a inscrição no referido evento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a inscrição dos servidores Cristino Hermandó de Bulhões, Daniel Macêdo de Carvalho Souto, Mac Shelby Jó de Souza e Moacir de Barros Pedrosa Júnior, no curso "Veeam Backup & Replication v12: Configure, Manage and Recover", na modalidade à distância, no período de 26 a 29 de agosto de 2024.

AUTORIZO, ainda, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, com a empresa ADISTEC BRASIL INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.457.043/0001-78, no montante total de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta reais).

À Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento da presente decisão, devendo o presente processo seguir seu curso natural até a satisfação final da demanda preambular.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 10/08/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1558772** e o código CRC **168A7305**.